



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000395/2025
Processo: 11044-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Fixa as comemorações do Dia dos Pais, Dia das Mães e Dia das Famílias no calendário da rede de ensino no Município de Juiz de Fora

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 423/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 395/2025, que: "Fixa as comemorações do Dia dos Pais, Dia das Mães e Dia das Famílias no calendário da rede de ensino no Município de Juiz de Fora".

A proposição estabelece que as celebrações relativas ao "Dia dos Pais" e ao "Dia das Mães" não poderão ser substituídas por comemorações do "Dia da Família" ou outras que relativizem a figura materna ou paterna. Determina ainda que tais datas deverão ser comemoradas nas instituições de ensino públicas e privadas, tornando facultativa apenas a participação dos alunos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O texto legislativo impõe às escolas a obrigação de realizar comemorações específicas (Art. 2º) e proíbe substituições sob "discurso de diversidade, discriminação ou inclusão", associando inclusão a "desvalorização da estrutura familiar natural" e "relativização" de papéis materno/paterno (Art. 1º).

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, caput, garante a igualdade de todos perante a lei, vedando discriminações de qualquer natureza. A tentativa de proteger uma única "estrutura familiar natural" e a proibição de um discurso de "diversidade ou inclusão" nas celebrações escolares contrariam o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e QUAISQUER outras formas de discriminação (Art. 3º, IV da CR).

Associar a inclusão à desvalorização da família tradicional cria uma discriminação indireta e um ambiente hostil nas escolas para alunos oriundos de famílias monoparentais, homoafetivas, ou recompostas, contrariando o objetivo constitucional de promover o bem de todos.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P291939



A CR protege a pluralidade familiar (art. 226, §3º e §4º: união estável e família monoparental; STF reconhece homoafetividade em ADI 4277/ADPF 132, 2011), e consolidou o entendimento de que a família se constitui pelo vínculo de afetividade, e não apenas pelo casamento ou união heterossexual biológica.

O projeto tenta vincular a celebração escolar a uma "estrutura familiar natural", ignorando o conceito moderno e constitucional de família pautado no vínculo de afetividade. Embora os §§1º e 2º busquem incluir o afeto (ao citar o cuidador "como se pai/mãe fosse"), o caput do Art. 1º, ao proibir expressamente o discurso de diversidade e inclusão, anula essa abertura e estabelece um paradigma familiar único e excludente, incorrendo em inconstitucionalidade material.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

